

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ante a ausência de obrigatoriedade de marcação de data e hora para a entrega de mercadorias ou a prestação de serviços, os consumidores do Município de Porto Alegre têm sido vítimas frequentes de irresponsabilidades e abusos cometidos pelos seus fornecedores ou prestadores de serviços, ou seja, não são raras as circunstâncias em que o consumidor se depara com a livre estipulação dos fornecedores ou prestadores de serviço, vendo-se obrigado a aguardar em sua residência a prestação do serviço ou a entrega do produto adquirido por vários dias consecutivos.

Como se não bastasse, quando fixada data, não se estipula hora para a entrega da mercadoria ou a execução do serviço, ou seja, o consumidor, durante o chamado “horário comercial”, obriga-se a permanecer em sua residência praticamente por todo o dia, muitas vezes sem que a entrega se efetive ou, ainda pior, sem que haja qualquer comunicação por parte do estabelecimento comercial.

Em virtude dessa prática costumeira – que indubitavelmente afronta a dignidade do consumidor e até mesmo a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor no que tange aos direitos fundamentais –, não são raras as vezes em que consumidores deixam de realizar seus afazeres diários por terem assumido o compromisso de permanecer em suas residências para efetuar o recebimento da mercadoria ou a prestação do serviço.

Atualmente, a proteção ao consumidor é um direito de indubitável importância. É um movimento de consumidores que aos poucos foi se integrando ao ordenamento jurídico nacional, e, pela via dos precedentes jurisprudenciais, o direito do consumidor atingiu seu auge com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, ou seja, a Carta Política brasileira prevê expressamente que *o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor* (inc. XXXII do art. 5º da CF), e que esse será objeto de especial proteção no contexto da ordem econômica, elevando a “defesa do consumidor” ao patamar de princípio norteador da atividade econômica no País (inc.V do art. 170 da CF).

Nesse sentido, não há como deixar de ressaltar a natureza do princípio das normas de defesa do consumidor que emana do próprio dispositivo constitucional, o qual, por sua vez, confere, de forma expressa, especial proteção aos consumidores enquanto parte mais frágil da relação de consumo, sujeitos, pois, às práticas abusivas ou desleais dos maus fornecedores.

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor não é analítico, mas sintético, contém preceitos gerais, fixando princípios fundamentais da relação de consumo. Na prática, a relação do consumidor com o prestador de serviços continua abalada, ou seja, inobstante a ativa participação de órgãos como a Procuradoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCOM –, o descumprimento de normas correlatas à proteção do consumidor é flagrante e manifesta, cabendo aos municípios *suplementar a legislação federal e estadual no que couber* (inc.II do art. 30 da CF), protegendo-o em relação aos prestadores de serviços.

É nesse sentido que a presente Propositura busca criar instrumentos para beneficiar a população do Município de Porto Alegre, tornando-se manifesta a oportunidade e conveniência do Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação dos nobres pares, uma vez que, visando a coibir práticas abusivas de fornecedores, atende à necessidade não só de se

preestabelecer data e hora para a entrega de mercadorias e a prestação de serviços, como também a obrigatoriedade de seu cumprimento.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

VEREADOR VALTER NAGELSTEIN

**PROJETO DE LEI**

**Obriga os fornecedores de bens e serviços estabelecidos no Município de Porto Alegre a fixarem data e período para a entrega do produto ou para a realização do serviço e dá outras providências.**

**Art. 1º** Ficam os fornecedores de bens e serviços estabelecidos no Município de Porto Alegre obrigados a fixar, no ato da respectiva contratação com o consumidor, data e período para a entrega do produto ou para a realização do serviço.

**§ 1º** Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, consideram-se os seguintes períodos:

- I – das 7 (sete) às 12 (doze) horas;
- II – das 12 (doze) às 18 (dezoito) horas;
- III – das 18 (dezoito) às 23 (vinte e três) horas; e
- IV – das 23 (vinte e três) às 7 (sete) horas.

**§ 2º** A utilização do período estabelecido no inc. IV do § 1º deste artigo fica condicionada à convenção entre as partes, em separado e por escrito.

**Art. 2º** O não cumprimento ao disposto no art. 1º desta Lei sujeitará o fornecedor de bens e serviços às seguintes penalidades:

- I – 200 (duzentas) UFM's (Unidades Financeiras Municipais), na primeira infração; e
- II – 500 (quinhentas) UFM's, em caso de reincidência.

**Art. 3º** Os valores provenientes da arrecadação das multas referidas no art. 2º desta Lei serão distribuídos da seguinte forma:

- I – 50% (cinquenta por cento) em benefício do consumidor lesado pelo atraso na entrega do produto ou na realização do serviço; e
- II – 50% (cinquenta por cento) em benefício do Fundo Municipal dos Direitos Difusos – FMDD.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.